



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Registro: 2019.0000679241**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001188-84.2018.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada LINÉSIA JESULINDA MEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO (Presidente) e JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

#### **VOTO N° 19960**

**Apelante(s):** Banco Bmg S/A

**Apelado(s):** Linésia Jesulinda Meira

**Comarca:** Jaboticabal - Foro de Jaboticabal/2ª Vara

**Juiz(a):** Jorge Luís Galvão

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contratação de empréstimo e realização de saques não reconhecidos pela parte autora. Sentença de procedência que declarou a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato 'sub judice' e condenou a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$5.000,00. Irresignação da parte ré. Descabimento. Cerceamento de defesa inócurrenre. Perícia grafotécnica que observou a legislação. Prescindível a intimação da parte para acompanhar a realização do trabalho técnico do perito sobre os documentos, além do que inexistente óbice para sua realização com base nos documentos constantes dos autos. Precedentes. Desnecessidade de complementação do laudo ou de esclarecimentos. Matéria suficientemente esclarecida. Provas dos autos que demonstram a atuação de terceiro fraudador, na medida em que as assinaturas do contrato e dos demais documentos acostados aos autos divergem completamente. Inexistência, ademais, de comprovação de que o valor depositado na conta da parte autora tenha se revertido em favor dela. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não configurada. Contratação não comprovada. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Descontos indevidos no benefício previdenciário. Dano moral configurado. Indenização a esse título igualmente cabível. 'Quantum' indenizatório fixado em R\$5.000,00. 'Quantum' indenizatório mantido, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os precedentes desta C. Câmara. Devolução das quantias descontadas indevidamente a ser realizada de forma simples, tal como determinado pela r. sentença. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente “*ação declaratória de nulidade da negócio jurídico, ressarcimento material e indenização por danos morais*”, para o fim de declarar “*a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato objeto do presente feito (Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, de número 37898480 fls.78/81), bem como para CONDENAR a ré restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados, e por fim CONDENAR a ré ao pagamento a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos os valores acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação*”. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, em suma, que: 1) caracterizou-se o cerceamento de defesa, pois a perícia foi realizada com base em documentos emitidos unilateralmente pela parte autora, e não com fundamento em documentos oficiais; 2) há discrepância entre as assinaturas apostas nos documentos unilateralmente emitidos pela parte autora, em que se baseou o *expert*, e a assinatura constante do Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado; 3) houve pedido expresso de ambas as partes para que o perito colhesse a assinatura da parte autora em Juízo, o que não foi realizado; 4) apesar de a parte ter se manifestado, no sentido de ser designada audiência de instrução e julgamento, o d. Juízo de origem julgou o feito, sem dar oportunidade de a parte realizar nova prova ou, ainda, de o perito prestar novos esclarecimentos; 5) é necessário produzir nova prova pericial e designar audiência de instrução e



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

julgamento; 6) não houve falha na prestação do serviço, tendo o banco observado todas as cláusulas contratuais; 7) os descontos em folha do benefício previdenciário ocorreram no exercício regular de direito; 8) a parte contrária tinha ciência da contratação do cartão, tanto que realizava de saques complementares; 9) o dever de informação foi observado;

Não houve resposta (fls.251).

**A parte ré ofereceu oposição ao julgamento virtual (fls.264).**

É o relatório.

Ressalte-se, primeiramente, que o apelo em tela foi interposto já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se à hipótese dos autos, por conseguinte, a nova disciplina processual por ele fixada.

Em se tratando de perícia grafotécnica voltada à averiguação de autenticidade de assinatura, a não intimação do início de produção da prova não enseja cerceamento de defesa, por desnecessário o acompanhamento pessoal das partes ao estudo e técnicas aplicadas pelo perito ao analisar o documento questionado com base em outros já constantes dos autos do processo.

Ademais, não era obrigatória a colheita de novos padrões grafotécnicos do autor (apelante) para aferição da autenticidade ou falsidade do documento, cabendo ao Perito avaliar a necessidade ou não de solicitar que a pessoa a quem se atribui a autoria do documento lance novos dizeres em papel para fins de comparação da letra e firma.



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nesse sentido, dispõe o artigo 478, §3º, do CPC/15: *“Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas, e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação”*.

Aliás, existindo nos autos documentos no qual constem assinaturas incontroversas e inequivocamente firmadas pela pessoa a quem se atribui a autoria do documento, pode o perito, achando-as suficientes para servirem de parâmetro, elaborar e concluir o laudo, não necessitando a perícia ser imprescindivelmente realizada sobre o documento original (art. 422, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ e esta E.

Corte:

PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIOS JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS. PREQUESTIONAMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA MEDIANTE REPRODUÇÃO MECÂNICA. POSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE GUARDA SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL. EXISTÊNCIA DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA E PRETENSÃO CONDENATÓRIA OU CONSTITUTIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA OU NULIDADE. NÃO CONTAMINAÇÃO DE ATOS SEPARÁVEIS, CONCOMITANTES OU SUBSEQUENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. (...) 3. A lei processual admite a produção de prova por meio de fotocópias de documentos particulares ou por outros tipos de reprodução mecânica. Suscitado incidente de falsidade documental das cópias reprográficas e realizado exame pericial dos documentos impugnados, não há ofensa ao art. 383, caput e parágrafo único, do CPC, mas seu estrito cumprimento. (...)11. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1046497/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

NORONHA, QUARTA TURMA, j. 24/08/2010)

INCIDENTE DE FALSIDADE Pretensão de reforma da sentença que julgou improcedente o incidente de falsidade documental instaurado pelos autores Descabimento Hipótese em que a lei processual admite a produção de provas por meio de fotocópias de documentos particulares, não havendo previsão contrária à possibilidade de conclusão pericial definitiva fundamentada em cópia reprográfica Precedentes do STJ Procedimento estabelecido pelo artigo 383 do Código de Processo Civil que foi atendido, não se vislumbrando prejuízo que justifique a reforma da sentença que julgou improcedente o incidente de falsidade Resultado pericial desfavorável à pretensão dos autores que não se mostra suficiente para a desconsideração da perícia grafotécnica, regularmente realizada RECURSO DESPROVIDO (Apel. nº 0004149-74.2008.8.26.0223, Relª. Desª. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/12/2013).

Compra e venda de veículo. Alegação de fraude na celebração de financiamento do veículo da autora. Ação declaratória de inexistência de contrato c.c danos morais julgada improcedente. Apelação da autora. Prova pericial grafotécnica conclusiva pela veracidade da assinatura aposta no contrato. Cerceamento de defesa. Afastado. Alegação de nulidade da perícia grafotécnica realizada com cópia simples do contrato: descabimento. Utilização de cópias reprográficas. Possibilidade. Veracidade do documento presumida e não afastada por prova em contrário. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apel. n. 013213592.2008.8.26.0002, Rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2015).

RECURSO - Apelação do autor - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedentes a ação de inexigibilidade de título de crédito e medida cautelar de sustação de protesto - Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Preliminar afastada - Perícia grafotécnica conclusiva - A cópia reprográfica do canhoto de entrega das mercadorias não prejudicou a realização da prova pericial - Recurso improvido. (Apel. n. 9155570-79.2007.8.26.0000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 10/08/2010).

Frise-se, ainda, conforme recente jurisprudência do STJ: *“O entendimento desta Corte com relação à tese de cerceamento de defesa é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre*



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

*convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes” (AgRg no REsp 1.417.396/RO, Min. Sidnei Beneti, 3T, j. 22/4/2014.*

Acrescente-se, ainda, que os esclarecimentos pleiteados seriam pertinentes apenas na hipótese de a prova pericial não ter sido conclusiva, o que, entretanto, não corresponde à hipótese dos autos.

Por outro lado, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que também não corresponde ao caso em exame, sendo impertinente, portanto, a irresignação realizada a esse título.

No mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª





## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando 1 Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010; Agravo de Instrumento nº 0272088-38.2012.8.26.0000 – Comarca de Bebedouro – Voto 15814, j de 1.12.2003).

É de se consignar que a r. sentença que julgou procedente a presente ação, deixou assentado que:

A presente ação comporta julgamento no estado, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de matéria de direito que prescinde de dilação de prova. Ademais, a matéria tratada nos autos pode ser demonstrada exclusivamente por prova documental e pericial já realizadas ao longo da instrução do feito. Inicialmente, consigno que o caso faz jus à aplicação das normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação estabelecida entre as partes, sendo o autor o consumidor final dos serviços prestados pelo banco réu, na qualidade de fornecedor, conforme súmula 297 do STJ. Em sede de contestação, a ré afirma a validade do contrato em comento,





## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

afirmando que prestou os deveres de informação, bem como que referido contrato foi efetivamente entabulado entre autora e requerido. Apontando a negativa de pactuação, a autora pugnou pela elaboração de perícia grafotécnica para fins de apurar com clareza se a assinatura constante do contrato foi elaborada pelo próprio punho da autora, ou por terceiros estranhos à lide. Neste sentido foi determinada a elaboração de prova pericial e o parecer técnico da perícia grafoscópica (fls.210/216) concluiu pela falsidade da assinatura no contrato objeto da ação. Assim destacou a perita (fls.211): “Após minuciosos exames e reiterados confrontos, foram encontradas divergências gráficas formais “suficientes” para não atribuir ao punho escritor da requerente LINESIA JESULINDA MEIRA, as três assinaturas presentes na peça de exame; as quais abrangem os elementos de ordem geral (...)” Outrossim, em resposta ao quesito 2-A (fls.212) a perita ainda concluiu que: “Partiram de punhos escritores diferentes, as assinaturas presentes na peça de exame (fls. 78-81), face as assinaturas presentes nos padrões de confronto da requerente (fls. 31-33).” O laudo pericial foi elaborado por profissional capacitada na área, mediante análises de documentos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo, sem que seja necessária a realização de outro, observando que as alegações da parte ré demonstram apenas seu inconformismo com o resultado do referido exame. Desta forma, não há falar-se na exigibilidade das cobranças, vez que se fundam em contrato nulo, não assinado pela autora, que tem recebido as cobranças. Diante da falha na prestação do serviço bancário da parte ré aplica-se o entendimento sumulado nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Deve a ré restituir à autora todos os valores descontados oriundos do contrato objeto da presente ação de forma simples, vez que para ser devida a repetição do indébito, prevê o artigo 42, § único, do CDC, in verbis: “Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” No caso em testilha, não estão presentes os requisitos acima, pelo fato da falsificação das assinaturas no contrato em discussão tratar-se de hipótese de engano justificável, não havendo comprovação de má-fé por parte da ré, o que afasta o pedido de condenação sobre a restituição dobrada. Inclusive a própria expert faz ponderação a este respeito em resposta ao quesito 3A (fls.213): “Sim, as assinaturas presentes na peça de exame, pode enganar uma pessoa leiga ou comum.” No tocante ao pedido de danos morais, este encontra guarida na necessidade de punir a conduta defeituosa da parte ré, aptos a gerar dano moral, tendo em vista os descontos realizados na conta da autora que conforme recente entendimento jurisprudencial: “... o dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e em ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.”(TJSP; Apelação 1005799-77.2017.8.26.0562; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018). “DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Conta corrente. Seguro. Descontos de parcelas. Perícia que constatou assinatura falsa no contrato que originou os débitos. Reparação material e moral devida. Ilícito caracterizado. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Dano "in re ipsa". Fatos e circunstâncias autorizadas do pleito indenizatório por ofensa moral. Possibilidade de reparação à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Redução do montante. Descabimento. Valor arbitrado compatível com a ofensa. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Ausência de má-fé. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Devolução de forma simples do valor das parcelas debitadas. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”(cf. Apel. nº 1001081-75.2016.8.26.0011, rel. Des. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 21-6-2017). Destarte, diante do fato narrado, a intensidade do dano imputado à autora, bem como as condições financeiras e sociais das partes, a fim de que a verba tenha caráter punitivo, como reforço à devida cautela durante a prestação de serviços, e compensatório ao autor, entendo suficiente a reparar o dano moral o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexigibilidade das cobranças oriundas do contrato objeto do presente feito (“Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, de número 37898480” fls.78/81), bem como para CONDENAR a ré restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados, e por fim CONDENAR a ré ao pagamento a título de danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ambos os valores acrescidos de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 15 % sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Note-se que o agir de terceiro fraudador não afasta o nexo de causalidade, pois os danos causados ao lesado advêm



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

diretamente do incremento do risco criado pela lucrativa atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, cuidando-se, em verdade, de um fortuito interno à prestação de serviços.

Destarte, não há que se falar em excludente de responsabilidade, pois não houve culpa exclusiva da vítima, porém falha na prestação de serviços.

A atuação de falsários é prática previsível e a parte ré, que auferir lucros com sua atividade, deve necessariamente empreender esforços para evitar que a prestação de seus serviços cause danos ao seu cliente, como ocorreu 'in casu', não se configurando hipótese de excludente de responsabilidade.

Essa questão foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 479:

**Súmula 479 do STJ:** As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Portanto, restou demonstrado que houve falha na prestação de serviço da parte ré, motivo que ensejou prejuízo à parte autora de ordem material e moral.

Nesse sentido, já decidiu esta 24ª Câmara de Direito Privado:

1007470-94.2016.8.26.0005  
 Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários  
 Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior  
 Comarca: São Paulo  
 Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado  
 Data do julgamento: 27/09/2018  
 Data de publicação: 27/09/2018  
 Data de registro: 27/09/2018  
 Ementa: **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO – Razões da apelação – Alegação de matérias estranhas ao caso vertente – Violação ao preceito contido no art. 1010, II, do**



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

novo CPC – Hipótese de não conhecimento de parte do recurso – Recurso não conhecido, neste aspecto. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – INDENIZAÇÃO – EMPRÉSTIMO – Descontos indevidos de valores de prestações na conta corrente da autora, que não contratou com o banco réu o empréstimo que gerou tais deduções – Relação de consumo caracterizada – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a contratação do empréstimo questionado – Falha na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva do banco – Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Excludente de responsabilidade não demonstrada – "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" – Súmula 479 do STJ – Recurso improvido, neste aspecto. **DANO MORAL – Ocorrência – Circunstâncias do caso que evidenciam abalo emocional passível de reparação moral, em decorrência dos descontos indevidos de valores de prestações na conta corrente da autora – Recurso improvido, neste aspecto. INDENIZAÇÃO – VALOR – Indenização arbitrada na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – Pretensão do apelante de reduzir este valor – Descabimento, sob pena de se dar ao consumidor lesado uma reparação insuficiente – Montante que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Sentença mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.****

1002803-88.2017.8.26.0568

Relator(a): Walter Barone

Comarca: São João da Boa Vista

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2018

Data de publicação: 22/10/2018

Data de registro: 22/10/2018

**Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Transferência de valores por meio de aplicativo de celular não reconhecida pela parte autora. Sentença de procedência. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Atuação de terceiro fraudador que restou incontroversa. Ônus da prova carreado à parte ré, que não demonstrou ter a parte autora agido com desídia em relação a seus dados pessoais. Culpa exclusiva da vítima não configurada. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Dano material que deve ser ressarcido. Falha na prestação de serviço. Retirada de valores de poupança, cujo saldo foi zerado. Dano moral igualmente configurado. 'Quantum' indenizatório dos danos morais reduzido para R\$5.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e precedentes desta Câmara. Honorários recursais que não se aplicam, 'in casu', ante o acolhimento em parte do recurso. Recurso provido em parte.**



## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Os danos morais ficaram caracterizados, sendo devida a respectiva indenização, já que a parte autora sofreu descontos indevidos de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara:

1035110-13.2018.8.26.0002  
 Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários  
 Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira  
 Comarca: São Paulo  
 Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado  
 Data do julgamento: 14/03/2019  
 Data de publicação: 18/03/2019  
 Data de registro: 18/03/2019  
 Ementa: APELAÇÃO – Cartão de crédito - RMC – Laudo grafotécnico concluiu que a assinatura do contrato é falsa – Banco réu que reconhece a fraude praticada por terceiros – Irresignação do requerido apenas quanto à condenação de indenização por danos morais – Instituição financeira responde de forma objetiva – Dano moral in re ipsa – Dissabores que ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento, consistentes em abatimentos indevidos no benefício previdenciário do autor – Valor arbitrado em R\$ 8.000,00 – Quantum que deve ser reduzido – Observância da tríple finalidade do instituto (sancionatória, compensatória e dissuasora) – Reparação extrapatrimonial fixada em R\$6.000,00 (seis mil reais) – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido

Ademais, a quantia indenizatória, fixada em R\$5.000,00, mostra-se adequada para atender à finalidade sancionadora e reparadora, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Cumprе notar, por fim, que não restou comprovado nos autos, de forma inequívoca, que o valor depositado ao autor tenha revertido em seu benefício, motivo pelo qual todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor com origem no contrato 'sub judice' devem ser integralmente ressarcidos, nos termos fixados pelo d. Juízo de origem.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Sem prejuízo, a instituição financeira não impugnou especificamente referida questão em seu recurso, razão pela qual incabível, também por esse motivo, a compensação do valor que foi sacado.

E outros fundamentos são desnecessários, ante a adoção integral dos fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença para 20% sobre o valor da condenação.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**